



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 182 (2001)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19 de Fevereiro de 2001

PROCESSO Nº 1/0773/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801105

RECORRENTE: CEDULA DE JULGAMENTOS DE 1ª. INSTANCIA

RECORRIDO: DOMINIQUE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO: MARCOS SILVA MONTENEGRO

**EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO.** RESTOU COMPROVADO QUE O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE DO ICMS ANTECIPADO NA FORMAS DITADA PELO ART.S 672 E 673 DO DECRETO NO. 24.569/97, **INEXISTINDO**, PORTANDO, O OBJETO CONFIGURADOR DA RECLAMAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTUAÇÃO **IMPROCEDENTE**. DECISÃO UNANIME.

**RELATÓRIO:**

Na fiscalização no que trata o Projeto Diligência Fiscal, a firma acima identificada foi autuada em virtude de credita-se dos valores de ICMS referente as notas fiscais de entrada de nos. 000077, 000249 e 000268.

Em sua peça de defesa o autuada alega a legitimidade do crédito apropriada fazendo juntada as fls. 10 a 29 dos documentos comprobatórios das razões de defesa.

O julgador da Instância Singular julgou **IMPROCEDENTE** em razão de acatar as razões da defedente.

A Assessoria Tributária em seu parecer às fls. 39/40 manteve a decisão proferida em primeira instância.

A Doua Procuradoria do Estado acolhe o parecer de sua consultoria.

**E O RELATÓRIO**

**VOTO:**

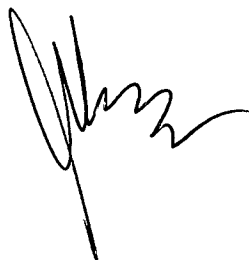
Indubitavelmente, assiste inteira razão a nobre julgadora a quo quando se manifestou pela total **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, ora em apreciação.

Analisando os documentos incluso no processo, pela impugnante, restou constatado que realmente a empresa autuada adotou todas as providências previstas nos artigos 672 e 673 do Decreto 24.569/978 ditos, pelo autuante, como infringidos.

Com efeito, descaracterizada está a infração, merecendo total acolhimento a decisão singular.

Isto posto, somos pelo desprovimento do recurso oficial, para manutenção da decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância e de acordo com o entendimento do representante da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned below the text 'É O VOTO'.

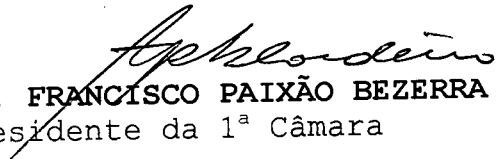
**DECISÃO:**

recorrente  
e recorrido

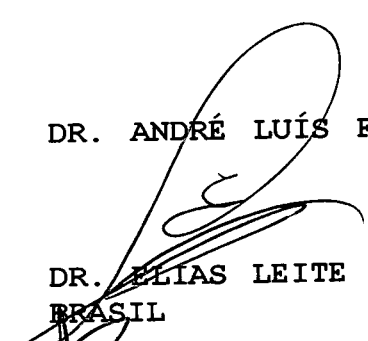
Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é  
CÉDULA DE JULGAMENTOS DE 1º INSTÂNCIA  
DOMINIQUE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

**RESOLVEM** por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria do Estado. Ausente o conselheiro André Luís fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Abril de 2.001.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª Câmara

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

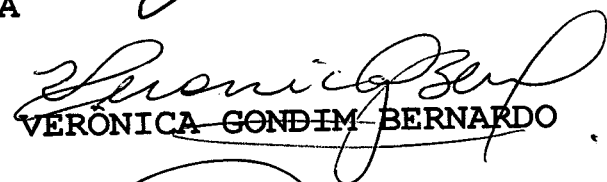
  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
BRASIL

  
DR. MARCOS ANTONIO

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
FARIA

  
DR. ROBERTO SALES

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado